CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Fls
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº 0147.001.0006131
Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa
Súmula: Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a instalação de iluminação pública nos cemitérios do Município de Sapucaia do Sul".

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, que pede aprovação para um projeto de lei que visa autorizar a Prefeitura de Sapucaia do Sul a instalar e manter iluminação pública no interior dos cemitérios da cidade. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Em diversas oportunidades temos nos manifestado relativamente às leis de iniciativa exclusiva do prefeito, quando apenas a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
>
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*
>
> *IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

No que se refere ao objeto principal da proposição, qual seja, autorizar o Executivo Municipal a realizar ações relativamente à iluminação pública dos cemitérios da cidade, com instalação de equipamentos e projetos, nosso entendimento vai ao sentido que a proposição legislativa que "autoriza" o Município a praticar atos típicos

PODER LEGISLATIVO
Fls 07
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

de administração através dos seus órgãos e secretarias, se revela inconstitucional. Nesse sentido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABAHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo,* ***a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.*** *Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM*

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul
Fls 08

PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). ***Grifo nosso.***

Ou seja, projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo que pretendam autorizar o Executivo a tomar determinadas providências (no caso instalar equipamentos de iluminação nos cemitérios municipais), se revela em invasão à competência exclusiva do Chefe do Executivo *quando este não solicitou nenhuma autorização para praticar o ato em questão*.

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da ocorrência de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em análise, consubstanciado na emissão de **autorização não solicitada pelo Poder Executivo** para a realização **de atos típicos de administração**. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 15 de agosto de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257